



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2022

Data de autuação
22/11/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autor: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ementa:

APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 5 /2022

**APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO
GOVERNADOR DO ESTADO ALUSIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2021.**

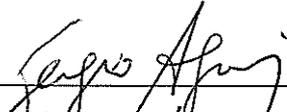
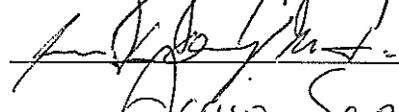
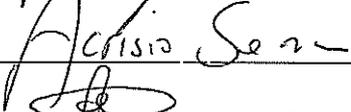
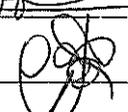
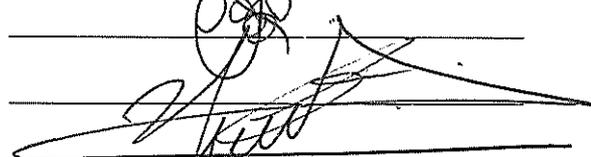
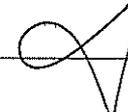
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado alusivas ao exercício de 2021.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em Fortaleza, 22 de novembro de 2022.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR
 _____
 _____
 _____
 _____
 _____



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL QUEIROZ FILHO (PDT)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ – EXERCÍCIO 2021

Relator: Deputado Queiroz Filho, membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

I - RELATÓRIO

O presente parecer analisa a prestação das Contas do Governador do Estado do Ceará, Sr. Camilo Sobreira de Santana, relativas ao ano de 2021.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece a competência do Governador do Estado, para que apresente a esta Assembleia legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, como dispõe em seu Art. 88, XVI, de forma conjunta com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 296:

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 88. da Constituição Estadual: Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVI – prestar anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior;



Da Tomada de Contas do Governador

Art. 296. do Regimento Interno: A prestação de contas anual do Governador do Estado, relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa.

Por sua vez, o Art. 49 da Constituição Estadual estabelece a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para julgar anualmente as Contas apresentadas pelo Governador do Estado:

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

X – julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado, a prestação de contas dos Interventores, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais;

A prestação das Contas do Governador foi apresentada a esta Casa Legislativa em 01/04/2022, e encaminhada à competente Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação - COFT em 07/04/2022.

Em conformidade com o Art. 83 do Regimento Interno, em 08 de abril de 2022 a Prestação de Contas fora designada a este relator, na condição de membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de emissão de parecer. Vejamos:

Art. 83. Para matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados Relatores, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para as matérias em regime de urgência, quando a indicação será imediata.

Ainda nos termos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará apreciar a prestação das Contas do Governador, emitindo o competente parecer prévio que respaldará tecnicamente o julgamento das Contas de Governo pela Assembleia Legislativa.

O relatório apresenta aos deputados estaduais uma síntese das observações e conclusões emanadas por aquele Tribunal de Contas no âmbito da análise das Contas de Governo relativas ao ano de 2021, com a finalidade de contribuir tecnicamente para o julgamento das contas por parte da Assembleia Legislativa, competência esta expressa na Constituição do Estado do Ceará:



Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará foi votado em Sessão de Julgamento do órgão colegiado em 26/10/2022, sendo protocolado nesta Casa em 01/11/2022, e lido no dia 03/11/2022, pela aprovação das contas de governo do Estado do Ceará, considerando-as regulares com ressalvas e com 70 recomendações..

Após, os autos foram encaminhados a este relator, para análise e elaboração do competente parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.I - DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO

Inicialmente, importante destacar que a prestação das Contas do Governo, além de estar prevista legalmente no Artigo 88, XVI da Constituição do Estado e se submeter à aprovação da Assembleia Legislativa, é, antes de tudo, importante instrumento à sociedade, uma vez que oportuniza o acesso à informação, com a identificação da origem e a destinação dos recursos públicos. Tal previsão legal é reflexo do princípio constitucional da transparência, previsto no Artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, e um dos pilares que norteiam a administração pública.

Em cumprimento aos dispositivos legais, o Sr. Camilo Sobreira de Santana encaminhou o relatório das Contas de Governo à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2021. O documento engloba as demonstrações pertinentes às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

A Prestação de Contas encaminhada é composta de dois volumes e acompanha um Relatório das Demonstrações Contábeis. O primeiro volume contém os balanços e demonstrativos da Administração Direta. O segundo engloba os balanços e demonstrativos - consolidados e por entidade das autarquias, fundações e fundos e ainda as demonstrações financeiras das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Já o relatório contém as explicações e a análise das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, distribuídas em capítulos. Acompanha, ainda, a Prestação de Contas o parecer do Controle Interno.



Inicialmente, o documento traz uma análise do contexto econômico mundial, nacional e estadual, ainda influenciado pelos efeitos da pandemia da COVID-19. Aduz que, ainda num cenário econômico de recuperação, em 2021, enquanto o PIB brasileiro cresceu 4,65% em relação ao ano anterior, recuperando as perdas de 2020, quando a economia brasileira encolheu 3,88%, o Estado do Ceará, segundo o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, obteve crescimento de 6,63%, superior à média do país.

Foram abordados ainda os temas relacionados à inflação do país, que cresceu no ano de 2021, bem como ao câmbio e à desvalorização do Dólar frente ao Real, e elevação da taxa de desemprego, o que impacta no cenário econômico local.

Quanto aos números apresentados pelo Governador, o parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que tem como função respaldar o julgamento das Contas de Governo pela Assembleia Legislativa, estruturou de forma clara e objetiva os principais pontos da Prestação de Contas, os avanços e retrações com base nos números apresentados, sendo importante destacar os pontos a seguir.

a) CONJUNTURA SOCIOECONÔMICA

O PIB brasileiro, em 2021, teve um avanço de 4,65% em relação ao ano anterior e supera a perda provocada em 2020 pelos efeitos do Covid. Nessa comparação, houve um crescimento nos setores de serviços (4,7%) e da indústria (4,5%), e uma retração no setor da agricultura (-0,2%).

No âmbito do estado, o PIB cearense apresentou um crescimento de 6,63%. Os setores da indústria e de serviços, que compõe o cálculo do PIB no Estado, em comparação com o ano de 2020, apresentaram um aumento, respectivamente, de 13,35% e 5,96%. Já o setor da agricultura apresentou queda de 4,71% em relação ao exercício de 2020.

De acordo com os números apresentados, no comércio exterior o saldo da balança comercial cearense encerrou o ano de 2021 com desempenho que superou as perdas de 2020. Segundo o IPECE, o saldo da balança manteve-se negativo em US\$ 1,1 bilhão, sendo o maior valor dos últimos cinco anos. As exportações cearenses somaram US\$ 2,7 bilhões, crescimento de 47,7% em 2021, comparado com o ano anterior. As importações atingiram um recorde no montante de US\$ 3,87 bilhões, correspondendo ao crescimento de 60,4%, com relação a 2020.

Ainda de acordo com os dados apresentados, em relação ao mercado de trabalho, pode-se confirmar que o Estado do Ceará está se recuperando das perdas sofridas no auge dos meses de combate a pandemia, pois ao final de 2021 apresentou um saldo acumulado positivo em 81.460 postos de trabalho.

De acordo com o SNIPC, a inflação da RMF encerrou 2021 com alta de 10,63%, valor 0,57 p.p. acima do IPCA nacional. Já o INPC da RMF encerrou 2021 com variação de 10,80% e desacelerando no acumulado dos últimos 12 meses com relação ao mês anterior, quando havia registrado 11,75%.



No que tange à função Educação, os números trazidos mostram que houve um aumento no montante aplicado de 11,23% (R\$ 448.400.022,43). As subfunções Ensino Médio, Ensino Superior, Administração Geral, representaram, juntas, cerca de 89,0% do valor empenhado na Educação. Os principais projetos de investimento com fonte do Tesouro Estadual, na área de educação, conforme Relatório de Desempenho da Ação Governamental de 2021 elaborado pela Seplag, foram: 1. Estruturação física das unidades de ensino superior (R\$ 145.081.999,12); 2. Expansão do parque tecnológico das escolas estaduais de ensino médio (R\$ 87.167.441,76); 3. Aquisição de tablets para inclusão digital de estudantes do ensino médio (R\$ 202.295.721,00); e 4. Aquisição de equipamentos e mobiliários para escolas estaduais de ensino médio (R\$ 78.034.545,00).

Quanto à Saúde, as Contas do Governo demonstram que houve uma diminuição no montante aplicado na função Saúde no Estado do Ceará, representando uma variação negativa de 4,67%. A subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial representou um percentual de 81,62% dos recursos empenhados em 2021. Tal diminuição, ainda de acordo com o parecer técnico, se justifica em virtude dos elevados gastos no ano de 2020 em virtude da pandemia.

Quanto à política pública relacionada à Segurança, o TCE observou que diante dos dados informados, que houve uma diminuição no montante aplicado de 6,90% (R\$ 281.124.903,59) na função Segurança Pública do Estado do Ceará no exercício de 2021 em comparação ao exercício anterior.

De acordo com o Relatório de Desempenho da Ação Governamental de 2021 elaborado pela Seplag, o principal projeto de investimento com fonte do Tesouro Estadual, na área de segurança pública, foi a construção de unidades de segurança pública (R\$ 102.273.273,57).

b) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2020-2023 que foi instituído pela Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, está apoiado em 7 (sete) grandes eixos de Governo, quais sejam: Ceará Acolhedor, Ceará da Gestão Democrática por Resultados, Ceará de Oportunidades, Ceará do Conhecimento, Ceará Pacífico, Ceará Saudável e Ceará Sustentável.

Considerando os dados apresentados nas Contas de Governo, e de acordo com o parecer técnico do TCE, no exercício financeiro de 2021, a execução dos Programas Governamentais, considerando os recursos autorizados pela Lei Orçamentária (LOA) e os créditos adicionais, foi no valor de R\$ 32.891.618.159,15, sendo executado um percentual para Programa Administrativo (93,61%), Programas Especiais (92,85%) e, por último, Programas Finalísticos (87,49%).

A execução dos programas finalísticos do PPA 2020-2023, segundo dados, alcançou R\$ 18.816.105.931,66. Dos 88 programas finalísticos previstos neste PPA, verificou-se que 58 desses programas (65,91%) apresentaram execução orçamentária individualizada superior a 61% da dotação atualizada.



A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) do Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada pela Lei Estadual nº 17.278, publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de setembro de 2020, e alterada pela lei nº 17.861 de 30 de dezembro de 2021, podendo-se destacar o atendimento parcial em relação ao seu dever de dispor sobre às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme determinado no Art. 4º, inciso I, alínea “e” da LRF, podendo-se ressaltar a sua evolução comparada com anos anteriores.

No exame do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, o TCE verificou a previsão de renúncia de receitas, para o exercício de 2021, de R\$ 1,3 bilhão para o setor industrial e de R\$ 23 milhões para o comércio.

Ainda seguindo os números e explicações constantes das Contas apresentadas, e de acordo com a análise do TCE, o Orçamento Geral do Estado teve seus valores consignados na lei estadual nº 17.364, publicada no Diário Oficial do dia 28 de dezembro de 2020, com as receitas estimadas em R\$ 29.520.357.341,00 e as despesas fixadas em igual montante, contemplando o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, sendo este último, no montante de R\$ 672.100.339,00, referente aos Investimentos das Empresas Estatais não Dependentes.

O Estado arrecadou, segundo informações, considerando as deduções ao FUNDEB, 99,68% da Receita Atualizada, o que correspondeu uma Receita Orçamentária de R\$ 31,6 bilhões. Em relação à Receita Bruta Arrecadada, que é composta dos ingressos de disponibilidades nos cofres do Estado não considerando as deduções ao FUNDEB, registrou-se um montante de R\$ 34,2 bilhões, valor este inferior, em termos reais, em R\$ 0,2 bilhões comparado ao ano anterior.

Dessa forma, concluiu o relatório que a receita tributária, que representa a principal fonte de recurso do Estado, teve um acréscimo real em relação ao exercício anterior 2,66%. A maior representatividade deste decréscimo decorre da menor arrecadação do ITCD e taxas.

Quando da análise das transferências correntes, segunda maior fonte de ingressos de receitas correntes, os números apresentados demonstram que houve um decréscimo em relação ao ano anterior 6,05%. A maior representatividade das transferências intergovernamentais representando 99,21% do total das transferências, sendo 11,1 bilhões de repasses da União.

Dentre as receitas de capital, o Governador destaca o decréscimo das transferências de capital de 21,47% e de 89,61% de outras transferências em relação ao ano anterior.

Quanto à despesa total, o Governo informou que o Estado do Ceará realizou R\$ 32,9 bilhões, havendo uma economia orçamentária de R\$ 3,8 bilhões, resultando em uma execução de 89,77% da despesa orçamentária autorizada para 2021. Analisando a evolução das despesas, houve aumento real de 12,47% das despesas correntes e aumento real de 33,75% das despesas de capital.



Insta salientar, conforme demonstrado pelo Governo e analisado pelo TCE, que 42,18% da despesa orçamentária executada se referem à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 13,9 bilhões), representando um decréscimo real de 11,11% em relação ao ano anterior, sendo que a maior concentração desses gastos está nas funções Previdência social (27,48%), Segurança Pública (20,57%) e Educação 18,59%.

Outro grupo de despesa relevante no total da despesa orçamentária se trata de Outras Despesas Correntes (R\$ 13,5 bilhões), o que equivale a 40,99%. Desse montante realizado, de acordo com os valores prestados, 33,17% foram destinados às transferências constitucionais e 22,79% para Outros Serviços de Terceiros- pessoa jurídica.

Quanto aos recursos alocados em Investimentos (R\$ 3,5 bilhões), a prestação de Contas traz que houve um crescimento real de 19,10% (R\$ 561 milhões) em relação ao ano anterior. Quanto ao volume de recursos alocados no elemento outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica, R\$ 1,3 bilhão (42,32%) se referem ao item de despesa Transferências a Organizações Sociais – Contrato de Gestão.

Durante o exercício de 2021, o governo informa que foram alocados pelo Estado do Ceará, a Entidades Públicas e Privadas para executar programas de governo em parceria, um total de R\$ 2,47 bilhões, sendo 62,98% para instituições privadas sem fins lucrativos, 16,97% para Municípios – Fundo a Fundo e 12,63% para os Municípios. Os demais repasses (Transferência a Consórcios Públicos, Execução de Contrato de Parceria Público-Privada-PPP, a Instituições Privadas com Fins Lucrativos, a Transferências ao Exterior e a Transferências a Estados e Distrito Federal) apresentaram, conjuntamente, um percentual de 7,42% do total transferido.

Quanto ao volume de recursos transferidos a instituições privadas sem fins lucrativos, o governo informa ainda que R\$ 1.309.160.563,49 (83,92%) se referem ao item de despesa Transferências a Organizações Sociais - Contrato de Gestão e R\$ 191.532.869,14 (12,28%) a Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – Convênios.

No exercício de 2021, novamente segundo as contas prestadas e analisadas pelo órgão técnico competente, as despesas com investimentos do Poder Executivo custeadas com recursos próprios totalizaram R\$ 2.526.821.728,11, correspondendo a um percentual de execução de 77,81% em relação ao valor autorizado pela legislação orçamentária, percentual maior do que o apresentado no ano anterior, abaixo apenas do observado no exercício de 2018, considerando os últimos cinco exercícios. Analisando somente as despesas empenhadas em funções relacionadas à direitos sociais, o percentual de execução foi de 76,75%, maior do que no ano anterior, tendo havido também o aumento do valor autorizado.

O Estado do Ceará, conforme disposto, arrecadou em 2021 um montante total de R\$ 264.056.198,32 referente às receitas vinculadas diretamente ao enfrentamento à pandemia do COVID-19. Em relação às despesas, foi executado um montante de R\$ 912.470.021,16, considerando os critérios utilizados, sendo que os



maiores dispêndios foram realizados nas funções Saúde, Cultura e Urbanismo. Já em relação aos grupos de natureza da despesa, destacou-se a execução do grupo “3 – Outras Despesas Correntes” (99,00%).

Ademais, foi incluída no portal da transparência do Poder Executivo uma página dedicada à divulgação dos recursos aplicados no combate à pandemia do COVID-19. De acordo com consulta realizada, as despesas no exercício de 2021 totalizaram R\$ 995.335.109,02, sendo as maiores fontes de recursos, os recursos ordinários, a cota-parte do FPE e os recursos provenientes do SUS e, ressaltando que, em relação aos últimos, não foi possível distinguir os montantes utilizados provenientes das transferências da União (recursos federais) dos recursos ordinários originados exclusivamente da arrecadação estadual. Além disso, destacam-se o percentual de 10,57% das despesas com a nota anulada, não entregues ou apenas parcialmente entregues e a ausência de descrição (texto vazio) em alguns campos referentes à ação governamental e à modalidade de licitação.

c) ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise feita pelo TCE, as demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial do setor público. Do ponto de vista orçamentário, verificou-se um superávit orçamentário de R\$ 1.304.735.250,97, tendo-se verificado a execução de R\$ 2.835.522.588,33, proveniente de Superávit Financeiro do exercício anterior.

No Balanço de Contas, foi apurado o resultado financeiro positivo de R\$ 2.085.415.532, indicando, portanto, um aumento de 25,54% nas disponibilidades financeiras do Estado em 2021 e um aumento de 0,25% no resultado financeiro em relação ao do exercício anterior, conforme dados da prestação de Contas.

Ainda no Balanço Financeiro apresentado, identificou-se uma representativa elevação nos valores registrados na conta Receita Arrecadada a Classificar (2.1.8.9.1.36.01), de natureza extraorçamentária, em decorrência de alteração no lançamento das receitas arrecadadas por meio de DAE, conforme informado pela comissão PASF.

Diante desse fato, foi recomendado pelo TCE que essa alteração seja especificada em notas explicativas, esclarecendo como antes era efetuado esse registro, bem como, a motivação de receitas arrecadadas por DAE, precisarem passar por essa conta de transição (extraorçamentária), para então serem reconhecidas como receitas orçamentárias. No Balanço Patrimonial, observa-se superávit financeiro de R\$ 6.837.749.969,47. O saldo patrimonial que representa a situação patrimonial líquida do Estado, equivalente à soma dos superávits financeiro e patrimonial, no exercício de 2021, atingiu o valor de R\$ 42.782.775.422,29, superior 3,84% em relação ao exercício anterior.

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou, segundo informações apresentadas, um resultado patrimonial positivo de R\$ 1.651.833,006, valor resultante do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas com as diminutivas.



Já o saldo de caixa e equivalente de caixa final evidenciado tanto no Balanço Patrimonial como na Demonstração de Fluxo de Caixa foi de R\$ 10.172.191.041,11, tendo ocorrido um aumento de 25,13% em relação ao exercício anterior. De acordo com a pRESTAÇÃO DE cONTAS, O fluxo de caixa líquido, das atividades operacionais e de financiamento, foi positivo nas cifras de R\$ 4.717.977.483,31 e R\$ 196.970.304,44, respectivamente, enquanto que o fluxo das atividades de investimento foi negativo no valor de R\$ 2.857.285.868,27, indicando que as fontes de recursos dos fluxos operacionais e de financiamento cobriram seus desembolsos, e foram suficientes para financiar as atividades de investimento, bem como, gerar caixa para o Estado.

Na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), observa-se um decréscimo no patrimônio líquido, no qual o seu saldo negativo passou de R\$ 286.322.918 para R\$ 288.159.915. Ainda na DMPL, identificou-se inconsistência entre o seu saldo inicial, e o saldo final da do exercício anterior.

Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado recomendou que na elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) seja observada a consistência dos saldos entre os exercícios, bem como, a consonância com os dados das demonstrações contábeis das empresas que a compõem, prezando pela integridade e oportunidade dos registros contábeis.

d) CONFORMIDADE FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Diretoria de Contas de Governo, órgão técnico do TCE, apurou, conforme análise realizada nos demonstrativos constantes no Balanço Geral do Estado do Ceará de 2021 e na base de dados do sistema S2GPR, que o Estado do Ceará atendeu, no exercício de 2021, ao determinado nos artigos 212 (Aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino – 26,07%), 212-A, XI (Recursos destinados ao FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério da Educação – 70,51%) e 198, §2º, (Aplicação de recursos públicos nas ações e serviços públicos de saúde – 15,68%) da Constituição Federal; art. 205, §2º (Meta anual de investimentos custeados com recursos provenientes da receita de arrecadação tributária), 209 (Aplicação de Recursos em Fundos de Financiamento ao Setor Produtivo) e 258, §2º (Despesa com pessoal em relação ao orçamento global da Fundação de Amparo à Pesquisa – 2,38%) da Constituição Estadual.

Entretanto, não foram atendidos os limites indicados nos artigos 210 (Aplicação de Recursos com Investimentos no Interior do Estado – 45,64%) e 258 (Aplicação de Recursos com Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnologia – 0,70%) da Constituição Estadual.

De acordo com o parecer técnico, ressalta-se, quanto à verificação do atendimento ao art. 209 da Constituição Estadual, para fins de cumprimento legal dos diversos aspectos referentes à transparência, a necessária recomendação, para os próximos exercícios, da divulgação dos dados apresentados referentes ao Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará no portal da transparência do Poder Executivo, e, também, no Balanço Geral do Estado do Ceará.



Em relação à gestão fiscal, o órgão técnico apurou, conforme dados e informações analisados nos demonstrativos constantes no Balanço Geral do Estado do Ceará de 2021 e do Sistema de Gestão Governamental por Resultados – S2GPR, que o Estado do Ceará obteve, no exercício de 2021, uma Receita Corrente Líquida de R\$ 25.170.813.561,04, correspondendo a um aumento, em termos reais, de 3,82% em relação à RCL do ano anterior.

Quanto às Despesas com Pessoal, a Prestação de Contas demonstra que o total das despesas com pessoal do Poder Executivo, para fins de apuração do limite fixado na LRF, atingiu o montante de R\$ 9.785.076.472,14, correspondendo a um percentual de 39,04% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 25.061.058.356,04). No Regime de Previdência do Estado, foi necessário um aporte do tesouro no valor de R\$ 1.121.453.474,50 para cobertura de insuficiência financeira do Plano de Custeio Financeiro do RPPS.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo, apresentado na prestação de contas, apresentou uma disponibilidade de caixa bruta de R\$ 9.432.809.297,48 e obrigações financeiras na ordem de R\$ 1.366.959.607,26, resultando em uma disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 8.065.849.690,22. Considerando os restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício, a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição em restos a pagar não processados foi de R\$ 6.309.693.426,94, destacando-se o aumento de 25,34% em relação ao montante divulgado no exercício anterior, em decorrência do incremento dos outros recursos não vinculados.

Quanto às Parcerias Público-Privadas e à aplicação dos recursos advindos da Alienação de Ativos, o Tribunal de Contas do Estado destacou que não foram verificadas violação ou descumprimento de limites da LRF. Ainda de acordo com o Órgão, as despesas com PPP executadas pelo Estado (R\$ 53.663.959,69) representaram 0,21% da RCL (Limite de 5%). A receita de alienação de ativos auferida foi de R\$ 47.231.550,42, com pagamento de despesas no valor de R\$ 4.329,00 na fonte correspondente.

Em relação ao endividamento do Estado, a dívida consolidada interna e externa do Estado do Ceará, atingiu, conforme os números apontados nas Contas do Governador, o montante de R\$ 18.849.849.667,10, considerando o total de precatórios. O relatório do TCE apurou, ainda, com base nas informações disponibilizadas pelo Governo, que houve um acréscimo no total da dívida consolidada no valor de R\$ 1.066.510.544,58 em relação ao exercício de 2020, o que equivale a uma variação de 6,00%. Em relação às metas estabelecidas para a Dívida Pública Consolidada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (R\$ 21.438.751.000,00), o Estado não ultrapassou o valor projetado. A Dívida Consolidada Líquida apresentou um montante de R\$ 11.108.323.624,65, correspondendo a 44,13% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite fixado pela Resolução do Senado (200%).

Sobre as contratações do exercício, verificou-se, através da análise das Contas apresentadas, que não foram realizadas Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, e foram contratados R\$ 1.406.915.418,29 em Operações de Crédito Internas e Externas, representando 5,59% da RCL, valor inferior ao



limite de 16%. Não foram identificadas operações de crédito nulas ou vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, O Tribunal de Contas do Estado aferiu que o Estado cumpriu o art. 167, III da Constituição Federal de 1988 (regra de ouro), que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, e o limite da relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes (Art. 167-A, da CF/88), o qual correspondeu ao percentual de 85,62%. O total de garantias concedidas pelo Estado foi de R\$ 226.226.790,09, correspondendo a 0,90% da RCL, portanto, abaixo do limite fixado pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que é de 22% da RCL. De acordo com o demonstrativo, o Estado do Ceará não possui Contragarantias.

Segundo os números analisados, a meta de resultado primário estabelecida na LDO para 2021 foi um superávit de R\$ 491.590.000,00. Pela metodologia estipulada na LDO, o Estado obteve um superávit primário de R\$ 2.655.080.082,15. Por sua vez, considerando a metodologia prevista no MDF, o resultado apurado foi um superávit de R\$ 2.189.730.183,76. Ajustando os valores da LDO pela mesma sistemática, tem-se um déficit de R\$ 676.396.000,00 como meta de resultado primário. Assim, utilizando ambas as metodologias, verifica-se o cumprimento da meta de resultado primário pelo Estado no período em análise.

A meta estipulada para o resultado nominal pela LDO foi um superávit de R\$ 143.774.000,00. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o Resultado Nominal apresentado foi de R\$ 2.486.307.365,76, constatando-se o cumprimento da meta no período em análise. Caso seja considerada a metodologia do MDF, o valor do Resultado Nominal corresponde a R\$ 2.020.957.467,37, verificando-se também o cumprimento da meta por este mesmo critério (déficit de R\$ 1.024.242.000,00).

Quanto à Emenda Constitucional Estadual nº 88/2016, de 21 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social do estado do Ceará, o limite de gastos para o Poder Executivo no exercício de 2021, conforme os critérios determinados pelo regime, foi de R\$ 12,3 bilhões. Com uma execução de R\$ 11,3 bilhões, o teto de gastos não foi ultrapassado.

e) TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Conforme exposto abundantemente no relatório do TCE, e no voto de Conselheiros, o acesso à informação é um direito fundamental instituído pela Constituição Federal. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações vieram enaltecer a importância da participação popular na fiscalização das ações governamentais e fortalecer o controle social, ensejando a devida aplicação dos recursos públicos. Além disso, avalia-se que não basta o mero cumprimento das leis que tratam da accountability, sendo necessária também a melhoria contínua dos instrumentos de divulgação das informações do setor público à sociedade.



Ressalta-se que, em relação ao exercício de 2021, a análise das Contas pelo TCE permitiu concluir que não foram feitas ressalvas em relação ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação pelo Estado do Ceará.

Em relação ao portal de dados abertos, o TCE verificou a publicação de vários conjuntos de dados em formatos adequados de acesso, entretanto, segundo parecer técnico, há uma necessidade de disponibilização de bases de dados referentes a outros temas prioritários como saúde, segurança e educação ou oriundos de outros Órgãos e Secretarias, além da SEFAZ e da SEPLAG. Ademais, observou-se que vários recursos apresentaram dados desatualizados, sendo divulgados apenas registros de períodos anteriores a 2021.

Quanto à transparência nos Consórcios Públicos, ao realizar a comparação da análise realizada com a disposta no relatório de Contas de Governo do exercício anterior, a apuração das Contas pelo TCE identificou que, no exercício de 2021, nenhum Consórcio Público atingiu 100% na disponibilização dos demonstrativos analisados; 2 (dois) portais dos Consórcios Públicos de Saúde de Canindé e Sobral estavam indisponíveis para acesso e, em relação ao RREO, somente 2 (dois) Consórcios Públicos disponibilizaram o anexo dos Restos a Pagar. Destaca-se também que não houve melhoria significativa na disponibilização dos dados, tendo em vista que, dos 7 (sete) demonstrativos ou documentos analisados, 4 (quatro) apresentaram aumento no percentual de divulgação, enquanto os demais tiveram uma diminuição em relação ao período anterior.

O PPA 2020-2023 determinou que o Plano Plurianual será acompanhado e monitorado sistematicamente para averiguação de seu desempenho ao longo de sua vigência, considerando as variações no comportamento dos indicadores dos eixos e temas e as realizações dos principais programas finalísticos.

Em cumprimento ao disposto no §9º do art. 14 da Lei do PPA 2020-2023, o parecer prévio indentificou que a Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) disponibilizou uma consulta pública de acompanhamento, bem como um monitoramento e avaliação do desempenho do PPA no exercício.

A Consulta de Acompanhamento do PPA, segundo o Tribunal de Contas, tem como objetivo registrar o andamento da execução física e financeira dos produtos de todas as iniciativas dos programas de governo, gerando relatórios com informações sobre a execução física e financeira agrupadas por eixos, temas estratégicos e programas, além dos indicadores de desempenho.

Já o Monitoramento do desempenho do PPA, segundo o órgão, é realizado em ciclos trimestrais e tem como objetivo gerar informações adequadas que possam ser utilizadas no processo decisório, com vistas à correção de desvios de execução, à melhoria da alocação dos recursos e da utilização dos insumos disponíveis e ao alcance dos resultados almejados.

O Governo do Estado do Ceará disponibilizou informações sobre o COVID-19 para os cidadãos e os profissionais de saúde, bem como os serviços e ações de governo no combate ao coronavírus em seu território. Essas informações podem ser acessadas através do sítio eletrônico <https://coronavirus.ceara.gov.br/>.



Outros indicadores do coronavírus utilizados pelo Estado do Ceará são os da plataforma de transparência da gestão pública de saúde do Ceará (IntegraSUS), como por exemplo: boletim epidemiológico novo coronavírus, histórico de internações por COVID-19, óbitos por COVID-19, níveis de alerta, cadastro de vacinação, acompanhamento de teste de COVID-19, entre outros.

f) AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS SOBRE O ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS NO PARECER PRÉVIO Nº 00167/2021

o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as Contas de Governo de 2021, tratou de analisar se o Governo atendeu as recomendações emitidas no parecer prévio do exercício anterior, como forma de analisar as ações de melhoria ou corretivas que foram e/ou estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Estadual, com vistas ao atendimento às recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das contas anuais de governo referentes a exercícios anteriores.

Foi disponibilizada para manifestação a análise preliminar sobre as ações e medidas adotadas consubstanciada no Relatório de Instrução nº 00179/2022, em atendimento ao despacho singular nº50946/2022, elaborada pela Exma. Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, em destaque:

(...) Em último andamento dos autos, a Diretoria de Contas de Governo pronunciou-se nos termos do Relatório de Instrução nº 00179/2022, oportunidade em que, após análise inicial, concluiu que restaram evidenciadas recomendações (advindas de exercícios anteriores que não foram consideradas atendidas) e novos achados (da análise das contas do Governador, exercício 2021) listadas no item 3 da referida peça instrutiva, tendo sugerido, em sua conclusão, a submissão prévia das recomendações e achados, para fins de manifestação; 5. Desse modo, em consonância com o pronunciamento da Diretoria de Contas de Governo, nos termos do inciso III, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO a audiência do Sr. Camilo Sobreira de Santana, Exmo. Governador do Estado no exercício de 2021, para que, no prazo de 12 (doze) dias, se manifeste acerca do contido nos autos, notadamente, sobre os pontos elencados no Relatório de Instrução nº 00179/2022 (os quais se encontram sintetizados no item 3 da supracitada peça - quadros 1 e 2), em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Em resposta (petição nº 83427), o ex-Governador Camilo Santana e sua equipe de secretários apresentaram esclarecimentos sobre as recomendações exaradas em exercícios anteriores, tendo se manifestado apenas sobre àquelas consideradas, na análise técnica preliminar, como “não atendidas” e sobre os novos achados.



Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, apresenta, de forma consolidada, sua conclusão sobre as recomendações proferidas no Parecer Prévio nº 00167/2021, e parecer complementar.

III.II - DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Exmo. Sr. Camilo de Sobreira Santana, por intermédio do Ofício GG nº 042/2022, protocolou, em 04 de abril de 2022, a prestação de contas do governo do Estado do Ceará, referente ao exercício 2021, para a devida emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, que respalda o julgamento político das contas de governo pela Assembleia Legislativa do Ceará, tendo como relatora a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas do Governo, que, ao analisar as contas e identificar algumas ocorrências, emitiu um relatório sugerindo o envio das ocorrências identificadas ao então governador, para manifestação. Foi concedido prazo de 12 dias úteis para a referida manifestação do Exmo. Governador.

Esclarecimentos fornecidos, em 15/07/2022 o órgão técnico do TCE, Diretoria de Contas do Governo, emitiu o Relatório Anual das Contas do Governador do Estado do Ceará, opinando pela aprovação com ressalvas das Contas, com 48 recomendações.

O Parecer Técnico relativo ao exercício de 2021, assim como o do ano anterior, avaliou a Prestação de Contas considerando o disposto nas normas vigentes no período pandêmico. Em relação à análise das recomendações do exercício anterior, o Parecer Técnico avaliou que, das 52 recomendações expedidas em 2021, apenas 10 teriam sido consideradas atendidas, sendo 42 pendentes de ações governamentais, dentre as quais 28 foram consideradas em fase de implantação e 14 foram consideradas não atendidas.

O processo foi encaminhado, então, para o Ministério Público Especial junto ao TCE, para análise e pronunciamento. Em seu primeiro parecer, o Ministério Público Especial junto ao TCE, opinou pela aprovação com ressalva das contas do Governador, indicando 19 recomendações, além das 48 já apresentadas pela Diretoria de Contas do Governo. No mesmo documento, o MP faz uma análise do percentual de alteração do orçamento pelo Governador, em especial no tocante ao limite de abertura de crédito suplementar, o que levou a relatora das Contas a encaminhar o processo novamente ao órgão técnico para novas considerações.

É que durante o exercício de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou a Mensagem nº. 8.811 de 17 de dezembro de 2021, encaminhada pelo Poder Executivo, em que aumentava de 20% para 28% o percentual autorizativo para abertura de créditos suplementares.

O Órgão Técnico apurou que o Executivo abriu crédito suplementar no montante de 26,78% no exercício de 2021, ou seja, dentro do percentual estabelecido. Entretanto, embora o percentual de abertura não



tenha sido extrapolado, o *Parquet* Especial solicitou que fosse feita a cronologia das aberturas de créditos, para certificar que no exercício de 2021 não tenha ocorrido a transposição do referido limite antes da vigência da Lei 17.854 (Mensagem 8.811/2021).

Ao analisar novamente as Contas, o Órgão Técnico identificou através do Relatório Complementar 00144/2022, que parte dos decretos de abertura de crédito suplementar, em especial os de nº. 34398, 34412, 34416, 34422, 34424, 34436, 34469, 34473, 34474 e 34481, estariam sem prévia autorização legislativa, uma vez que ao tempo de sua abertura o limite de 20% vigente já tinha sido atingido. Ainda de acordo com a Diretoria de Contas, os decretos de abertura de crédito sem prévia autorização do legislativo representaram 6,63% além dos 20% previamente autorizados, e correspondiam a uma movimentação orçamentária na ordem de R\$ 1.958.120.132,90, o que resultou em um novo pedido de esclarecimento por parte do então Governador no prazo de cinco dias úteis.

Após o encaminhamento tempestivo dos esclarecimentos solicitados, a Diretoria de Contas de Governo, em derradeira apreciação, por meio do Relatório Complementar nº 00149/2022, de 16 de agosto de 2022, em que pese não tenha acolhido as justificativas apresentadas pelo Responsável, após reexame da ocorrência, concluiu, de forma excepcional, dada a validade da Lei nº 17.854, de 27 de dezembro de 2021, bem como considerando a situação pandêmica vivida pelo Estado e a análise do que efetivamente foi executado/empenhado do orçamento, que a falha não se materializou de forma relevante e generalizada capaz de comprometer os desempenhos orçamentário, financeiro e fiscal do Poder Executivo no exercício de 2021, motivo pelo qual manteve sua sugestão registrada na manifestação anterior, pela emissão de parecer prévio sugerindo a aprovação com ressalvas das contas.

Encaminhados os autos novamente ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal, este se manifestou nos termos do Parecer Aditivo nº 01754/2022, datado de 31 de agosto de 2022, divergindo das conclusões do Órgão Técnico e modificando sua sugestão anterior, opinando, desta vez, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas em face da abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

Em Sessão de Julgamento da Corte de Contas do dia 26/10/2022, a relatora das presentes Contas votou por desaprovar as Contas de Governo do Estado do Ceará, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Camilo Sobreira de Santana, nos termos do art. 42 da Lei Estadual nº 12.509/1995, c/c o art. 30, inciso III, alínea “a”, e §3º do RITCE, com as 49 (quarenta e nove) recomendações da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE e 15 (quinze) do Ministério Público de Contas/TCE-CE, além de 5 (cinco) recomendações de sua autoria, totalizando 69 recomendações.

O Tribunal, mediante voto de desempate do Presidente, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado, Sr. Camilo Sobreira de Santana, alusiva ao exercício de 2021, com 70 recomendações, nos termos do voto do Conselheiro Edilberto Pontes, que abriu a divergência. Vencidos os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e



Patrícia Saboya que votaram pela emissão do Parecer Prévio desfavorável à aprovação, com 69 recomendações. Os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Rholden Queiroz apresentaram declaração de voto.

II.III DA CONSOLIDAÇÃO DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES DO TCE

As ressalvas e recomendações realizadas ao longo do relatório do Parecer Prévio, inclusive aquelas remanescentes de exercícios anteriores, mas que ainda persistiram no exercício sob exame, têm o condão de subsidiar a elaboração do parecer prévio sobre as contas do Governador – exercício de 2021.

As ressalvas apontadas e as recomendações propostas pela Diretoria de Contas alicerçam-se na função constitucional deste Tribunal de assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, e ainda nos Princípios de Contabilidade.

A Diretoria de Contas destacou as ressalvas e as suas respectivas recomendações identificadas na análise da prestação de contas de governo do Estado do Ceará no exercício em análise.

Considerando que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado é documento fundamental para alicerçar a votação das Contas de Governo pela Assembleia Legislativa, e considerando sua importância no processo de controle externo da gestão pública, pois fornece ao Poder Legislativo os elementos técnicos necessários para o seu julgamento acerca das contas, se torna imperioso destacar no presente parecer as recomendações trazidas pelo Órgão Técnico.

Logo, as recomendações trazidas no parecer do TCE nada mais são que ações que visam aprimorar a prestação das Contas do Governo, otimizando e possibilitando uma maior transparência na divulgação da utilização do dinheiro público para os exercícios subsequentes.

Por tais razões, elencamos as recomendações do Tribunal de Contas, indicados Diretoria de Contas e confirmadas pelos Conselheiros, por ocasião da Sessão de Julgamento, quais sejam:

- 1. Em relação ao IDEB, que o Governo do Estado do Ceará empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das metas previstas para a rede estadual de ensino.*
- 2. À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento das metas previstas no PPA 2020-2023, para evitar dimensionamento abaixo ou acima da real expectativa a ser alcançada.*
- 3. À SEPLAG que proceda à elaboração de políticas públicas distributivas, que priorizem a adoção dos índices de desenvolvimento municipal ou humano como critério para a posterior destinação de recursos a título de transferências voluntárias.*



4. *A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), e avaliem a necessidade de realização de concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88.*
5. *À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4o, inciso I, alínea e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
6. *À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos para possibilitar a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3o da LRF.*
7. *À Secretaria do Planejamento e Gestão, que fiscalize o cumprimento do Manual de Celebração de Contratos de Gestão e, antes da formalização de contratos de gestão, promova estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.*
8. *À Secretaria da Fazenda que especifique nos instrumentos de planejamento (LDO/LOA) quais parâmetros foram utilizados para se apurar a renúncia de receita neles identificada, e assim, garantir a demonstração com transparência desses valores, possibilitando um controle social, bem como a permanente revisão dos critérios utilizados.*
9. *Ao Poder Executivo, que adote as medidas necessárias para a regulamentação da forma de apropriação dos saldos remanescentes dos contratos de gestão, bem como a sua respectiva transparência.*
10. *À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado recomendamos a disponibilização de indicadores que proporcionem o conhecimento da situação da Dívida Ativa, tais como: Índice de prescrição da Dívida Ativa; Efetividade da Cobrança da Dívida Ativa; Índice de Efetividade do Parcelamento no Recebimento dos Créditos da Dívida Ativa, entre outros.*
11. *Ao Poder Executivo, que aprimore os mecanismos para identificação dos gastos executados com recursos ordinários, permitindo diferenciar os provenientes da União e os originados exclusivamente da arrecadação estadual.*
12. *Ao Poder Executivo, que envide esforços para aumentar a transparência nos sites eletrônicos, por meio do saneamento dos dados apresentados e evidenciação de notas explicativas tanto em relação ao significado dos conteúdos dos campos divulgados quanto às informações consolidadas.*



13. Ao Poder Executivo Estadual, que demonstre a renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária conforme inciso I do art. 14 da LRF na LOA.

14. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará, que realizem estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida com seu custo fiscal, bem como verificar o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais.

15. Ao Poder Executivo, que, em atenção às metas e prioridades definidas na LDO, envide esforços no sentido de elevar o nível de execução orçamentária e física dos programas finalísticos e das correspondentes iniciativas.

16. Ao Poder Executivo que, ao divulgar os valores repassados a título de transferências aos municípios, apresente a memória de cálculo dos montantes, evidenciando em notas explicativas os fatos que ensejarem as divergências entre os valores devidos a repassar e os montantes efetivamente repassados.

17. À Secretaria da Fazenda que elabore os demonstrativos do anexo de metas fiscais evidenciando todas as lacunas previstas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), mesmo não existindo movimentação relacionada, prezando assim a transparência das informações.

18. À Secretaria da Fazenda, que verifique a utilização das fontes seguindo a condição temporal do seu recebimento, de modo a adotar o Manual do Orçamento do Governo do Estado do Ceará.

19. À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, a Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR por se caracterizar como Empresa Estatal Dependente, nos termos do art. 2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.

20. À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado.

21. À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, diante da vultuosidade do valor envolvido, que continuem dando prosseguimento às ações de aprimoramento na metodologia de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa, buscando a efetiva inclusão de novos critérios, bem como o atendimento ao princípio contábil da prudência.



22. À Secretaria da Fazenda que adote as providências necessárias para que na estrutura do Balanço Patrimonial, extraído do S2GPR, contemple o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte, o qual está disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
23. Ao Poder Executivo, que adote medidas efetivas, para que possa ser finalizado o processo de extinção da COHAB.
24. À Secretaria da Fazenda, que especifique nas notas explicativas a alteração no lançamento das receitas arrecadadas por meio de DAE, e como antes era efetuado esse registro, bem como, que seja esclarecida a motivação de receitas arrecadadas por DAE, precisarem passar por essa conta de transição (extraorçamentária), para então serem reconhecidas como receitas orçamentárias.
25. À Secretaria da Fazenda, que na elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) seja observada a consistência dos saldos entre os exercícios, bem como, a consonância com os dados das demonstrações contábeis das empresas que compõem a DMPL.
26. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que na identificação do orçamento destinado a empresas estatais não dependentes, tais como a ADECE, nos volumes das correspondentes Leis Orçamentárias, seja indicado como “INVESTIMENTOS DAS ESTATAIS”.
27. Ao Poder Executivo, que envide esforços para obter a devida contragarantia de garantias anteriormente prestadas e que condicione as futuras concessões de garantia em operações de crédito internas ou externas ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, dispensando a contragarantia apenas de órgãos ou entidades do próprio estado, tudo em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 18, I, §3º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.
28. À Secretaria da Fazenda, que implemente um dispositivo de bloqueio no sistema da execução orçamentária para fontes de recursos que não possuam disponibilidade financeira, a fim de evitar insuficiência de caixa nas fontes vinculadas.
29. À Secretaria da Fazenda, que avalie o impacto da inclusão dos gastos com recursos humanos nos contratos de gestão no cálculo das despesas com pessoal, pra fins de cumprimento da LRF.
30. A SEFAZ que disponibilize no S2GPR um relatório que informe a disponibilidade de caixa por fonte de recursos e por Poder.
31. Ao Poder Executivo, quando elaborar a Lei de Orçamento do Estado, que observe a dotação mínima para investimentos do setor público estadual do Interior, conforme estabelece o art. 210 da Constituição Estadual do Ceará.



32. *Ao Poder Executivo, que cumpra o cronograma estabelecido para alcance do percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.*

33. *À Secretaria da Fazenda, que efetue a contabilização dos consórcios públicos, em conformidade com a regulamentação da Portaria STN nº 274/2016, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.*

34. *Ao Poder Executivo, que adote providências de maior controle quanto ao gasto de pessoal em sentido amplo, com fulcro no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em relação à responsabilidade na gestão fiscal quanto ao equilíbrio das contas públicas em face das despesas com contrato de gestão, pensionistas e abono permanência reduzirem as disponibilidades do Estado para investimentos e manutenção dos serviços públicos.*

35. *Ao Governo do Estado, que, ao decidir sobre investimentos públicos, realize esforços no sentido de dar cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no art. 210 da Constituição Estadual, que tem por objetivo alavancar o desenvolvimento do interior do Estado, reduzindo desigualdades regionais e a pobreza dos seus habitantes.*

36. *Ao Poder Executivo, que efetue a divulgação dos dados referentes ao Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará no portal da transparência, e, também, no Balanço Geral do Estado do Ceará, para fins de cumprimento legal dos diversos aspectos referentes à transparência, possibilitando a verificação objetiva da efetivação dos dispositivos constitucionais.*

37. *À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva execução financeira para todos os produtos principais das Iniciativas dos Programas de governo do PPA 2020-2023.*

38. *À Secretaria do Planejamento e Gestão, que o Sistema de Acompanhamento do PPA divulgue relatórios de uma forma periódica, a fim de propiciar o controle concomitante dos interessados nas informações.*

39. *À Secretaria do Planejamento e Gestão que ao inserir dados no Sistema de Acompanhamento verifique a veracidade dos valores referentes às Iniciativas e aos Programas de Governo.*

40. *À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento da execução do plano plurianual, disponibilizando informações confiáveis e congruentes sobre a execução física e financeira das iniciativas previstas no PPA 2020-2023.*

41. *Quanto à educação, a Administração Estadual esteja atenta à regular aplicação de recursos nas subfunções "Desenvolvimento Científico", "Educação Especial" e "Ensino Fundamental", a fim de permitir que todas as atividades relacionadas às aludidas subfunções sejam plenamente desenvolvidas.*



42. *Em relação ao Plano Nacional de Educação, o Governo do Estado do Ceará empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das relevantes metas nacionalmente previstas.*

43. *Ao Poder Executivo, que aprimore a divulgação no portal de dados abertos, diversificando os dados publicados em relação a outros temas e/ou órgãos e incentive a sua utilização por parte da população, seja através de consulta aos dados ou de desenvolvimento de aplicativos.*

44. *Ao Governo do Estado, que exija o cumprimento da Portaria Conjunta CGE e SESA nº 01/2020 publicada em 23/01/2020, que estabeleceu os requisitos de transparência a serem cumpridos pelos sítios institucionais dos Consórcios Públicos de Saúde.*

45. *Ao Poder Executivo, que institucionalize formal e juridicamente (por meio de lei, decreto, resolução etc.) o processo de instituição, concessão, avaliação e controle de renúncias fiscais, definindo e distribuindo as competências dos órgãos e as atribuições dos atores envolvidos.*

46. *Ao Poder Executivo, que formalize diretrizes, prioridades e metas da política de renúncia fiscal do estado, de modo a permitir o planejamento estratégico de médio e longo prazo, a alocação eficiente dos recursos (financeiros, de materiais e equipamentos, de sistemas e de pessoas) entre os vários programas de renúncia fiscal estaduais e a sua devida operacionalização.*

47. *À Controladoria Geral do Estado, que dê continuidade ao desenvolvimento, no âmbito de suas metas institucionais, de trilhas automatizadas para a avaliação e controle da renúncia de receita concedida, considerando fazer uso das metodologias de gerenciamento de riscos das operações de concessão e de execução de renúncias tributárias, em especial as condicionadas.*

48. *Ao Poder Executivo que divulgue, ainda que de modo geral, o retorno das políticas de renúncia fiscal para a sociedade, além das metodologias utilizadas pelos órgãos estaduais, nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle, para avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade das renúncias fiscais concedidas a beneficiários específicos e dos programas de renúncia como um todo.*

49. *Ao Poder Executivo que realize meios de controles suficientes para avaliar, previamente a cada Decreto editado para alteração orçamentária, os devidos parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, em conformidade com o art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, formalizando-os para encaminhamento na Prestação de Contas de Governo do Estado do Ceará, referente ao exercício de 2022.*

50. *Quanto à educação, cabe RECOMENDAR que a Administração Estadual esteja atenta a regular aplicação de recursos nas subfunções “Formação de Recursos Humanos” e “Educação Infantil”, incumbindo ao Poder Executivo adotar as medidas tendentes a garantir, inclusive por meio da retomada*



dos níveis anteriores de investimento, que todas as atividades relacionadas às aludidas subfunções sejam plenamente desenvolvidas;

51. Quanto às subfunções “Tecnologia da Informação” e “Formação de Recursos Humanos” da segurança pública, cabe RECOMENDAR o investimento de maior parcela do orçamento no emprego de tecnologia na atividade de segurança, assim como no treinamento e qualificação física, técnica e psicológica dos servidores da área;

52. Quanto às despesas de pessoal, cabe RECOMENDAR à Secretaria de Planejamento e Gestão que, na elaboração do relatório de acompanhamento dos contratos de gestão, apresente sempre as despesas com recursos humanos de forma detalhada, com discriminação daquelas enquadradas como atividades-fim do serviço público e, ainda, à Secretaria da Fazenda, que avalie o impacto, neste e nos próximos exercícios, da inclusão de tais dispêndios no cálculo das despesas de pessoal, para fins de cumprimento dos limites impostos pela LRF, especialmente em virtude do disposto na Portaria STN n.º 377/2020, que definiu que, na totalização de tais despesas, deverão ser computadas aquelas realizadas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade-fim do órgão;

53. No que se refere às transferências voluntárias aos Municípios, entendemos por RECOMENDAR à SEPLAG que proceda à elaboração de políticas públicas que priorizem a adoção de critérios objetivos para destinação do repasse de recursos, preferencialmente de reforma distributiva e redutora de desigualdades;

54. Sobre a dívida ativa, RECOMENDAR à SEFAZ e à PGE que aperfeiçoem, sempre, os critérios de avaliação da qualidade dos créditos inscritos, a fim de que o montante indicado com “Dívida Ativa líquida”, reflita, neste aspecto, a real situação patrimonial do Estado do Ceará;

55. No entendimento deste Parquet, considerando o déficit previdenciário do Plano de Custeio Financeiro, impõe-se RECOMENDAR que sejam adotadas medidas suficientes ao desejado equilíbrio orçamentário e atuarial, para extinção, quando possível, da utilização de recursos do tesouro estadual para suportar as atividades e obrigações do Órgão Previdenciário;

56. Revela-se indispensável que seja RECOMENDADO ao Poder Executivo do Estado do Ceará que adote medidas para que os regimes de previdência dos servidores públicos sejam devidamente estruturados, de acordo com critérios e diretrizes que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, em respeito ao disposto no art. 40 da Constituição da República;

57. Em relação à Dívida Pública Consolidada, sugerimos RECOMENDAR que o Poder Executivo adote medidas e crie ferramentas eficientes para o devido planejamento e controle da dívida pública, evitando elevação relevante e alteração casuística das metas inicialmente fixadas;



58. No que se refere à elevação das despesas com terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, sugerimos RECOMENDAR monitoramento desses gastos para evitar que haja uma tendência de aumento desproporcional ao longo do tempo, comprometendo as despesas de custeio e caracterizando desrespeito à regra do concurso público, contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e aos limites traçados na LRF;

59. Este MPC opina por RECOMENDAR à Administração Pública Estadual que adote instrumentos que permitam aferir o cumprimento do disposto no art. 209 da Constituição Estadual, haja vista se tratar de importante dispositivo constitucional que tem por objetivo a destinação de recursos às micros, pequenas e médias empresas do Estado do Ceará, visando ao desenvolvimento desse importante seguimento da economia;

60. Sobre as transferências realizadas mediante contratos de gestão, em razão das vultosas quantias envolvidas e da essencialidade das atividades transferidas às entidades privadas, este MPC entende necessário RECOMENDAR, que o Estado exerça rigoroso controle sobre a seleção de contratados e a execução desses contratos, sindicando a qualidade dos serviços e a realização das respectivas despesas;

61. Acerca da execução da despesa com ênfase nos direitos sociais, faz-se necessário RECOMENDAR que haja maior efetividade da execução orçamentária para os exercícios subsequentes;

62. No que diz respeito à transparência na Administração Pública Estadual, sugerimos a expedição de RECOMENDAÇÃO no sentido do aprimoramento do sistema de disponibilização de dados abertos e que seja ampliada a base de dados disponível no Portal da Transparência, possibilitando o pleno acesso aos dados de todas as áreas afetas à atuação do Poder Executivo, como segurança, trabalho e ação social, saúde, educação, infraestrutura, turismo e recursos hídricos, entre outras;

63. Quanto à transparência na execução do Plano Plurianual (PPA), necessário RECOMENDAR à SEPLAG que proceda à atualização dos dados e sua divulgação em tempo real, a fim de possibilitar o acompanhamento e o monitoramento, bem como o controle social, sobre a execução do Plano, em atendimento a comando que consta dele próprio, e;

64. Acerca da entrega, pelos fornecedores, dos serviços e bens adquiridos, que o Estado se cerque de todos os cuidados na realização das aquisições emergenciais e diretas, sindicando a idoneidade dos fornecedores, exigindo as devidas garantias e aplicando as penalidades cabíveis pelos eventuais descumprimentos contratuais.

65. À Secretaria do Planejamento e Gestão que, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, estabeleça o limite máximo de despesa com pessoal no mesmo percentual constante nos RGFs que são enviados para a Secretaria do Tesouro Nacional.



66. *Ao Poder Executivo que, no momento da elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes, estabeleça as metas de resultado primário e nominal consoante a metodologia constante no Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, de modo a fortalecer a transparência da gestão fiscal e apoiar o exercício do controle social.*

67. *Ao Poder Executivo que não compute no cálculo dos gastos com MDE despesas não consideradas com gastos com educação, por não se enquadrarem no disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

68. *Ao Poder Executivo que não mais inclua entre os dispêndios com ASPS aqueles que contrariam o art. 3º da norma legal regente e o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Estadual.*

69. *À Secretaria da Fazenda que divulgue o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre, bem como o de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, com os dados definitivos no período determinado pela LRF, ou seja, até 30 de janeiro do ano subsequente.*

70. *Ao Poder Executivo estadual que realize estudos periódicos para avaliar objetivamente o retorno socioeconômico obtido com as políticas de incentivos fiscais, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado, bem como evidencie nas notas explicativas no demonstrativo a metodologia utilizada para as projeções da estimativa do impacto orçamentário e demais informações para fins de controle e transparência das renúncias de receitas*

Consolidou-se as ressalvas e recomendações advindas de exercícios anteriores, ainda pendentes de ações/medidas governamentais, devidamente apresentadas no parecer prévio, bem como as novas ressalvas e recomendações sugeridas resultantes da análise da prestação de contas do exercício de 2021, que resultou em um total de 70 recomendações de acordo com o ACORDÃO DO TCE.

IV – DO VOTO

Diante das contas apresentadas pelo Sr. Camilo Sobreira de Santana, então Governador do Estado do Ceará;

Considerando o contido no processo n.º 001734/2022-1 do TCE, e as análises do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

Considerando que nos exames de contas de Governo no exercício de 2021, buscou-se examinar não só a sua legalidade, mas também a eficiência;

Considerando a situação pandêmica ainda vivida pelo Estado no exercício de 2021 e a análise do que efetivamente foi executado/empenhado do orçamento, conforme demonstrado no Parecer Prévio do TCE, que a



eventual falha relacionada à autorização de abertura de crédito não se materializou de forma generalizada capaz de comprometer os desempenhos orçamentário, financeiro e fiscal do Poder Executivo no exercício de 2021, havendo entendimento no Acórdão do TCE de que houve erro procedimental sem precedente de desaprovação de contas no TCE;

Considerando que as ocorrências e as recomendações apontadas pela Diretoria de Contas do Governo se revestem em oportunidades de melhoria e não afetam a coisa pública;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Governador para o exercício de 2021, com 70 (setenta) recomendações à atual gestão do Governo do Estado.

E diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 49, X, da Constituição do Estado do Ceará, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2021.

É o parecer.

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual - PDT

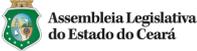
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/11/2022 10:48:24	Data da assinatura:	23/11/2022 10:49:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/11/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2022 09:29:08	Data da assinatura:	25/11/2022 07:30:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/11/2022

DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 77º (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 583, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

**APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO
GOVERNADOR DO ESTADO ALUSIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2021.**

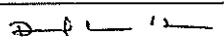
**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de
dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

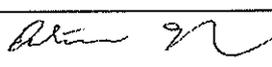
Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado alusivas
ao exercício de 2021.

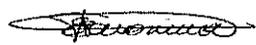
Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de novembro de 2022.









DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. FERNANDA PESSOA
2.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

De acordo com a Portaria nº 378/2022 – CGD, que foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, datado de 09 de agosto de 2022, que atualizou o quadro de gestores de contrato, no âmbito desta CGD, resolve: designar como fiscal do presente contrato o servidor Daniel Felix de Souza, matrícula funcional 300.000-5-6 e como seu substituto o servidor Paulo Augusto Barros Filho, matrícula funcional 300.283-1-7.

CLAUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato nº 001/2022, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A Controladoria Geral de Disciplina providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. Fortaleza-CE, 08 de novembro de 2022.

Juliana Albuquerque Marques Pereira
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
Marcelo Fernandes da Silva Oliveira
COORDENADOR JURÍDICO ASJUR
Daniel Félix de Sousa
GESTOR DO CONTRATO

*** **

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO CODISP/CGD

Acórdão nº 025/2022 - Rito: Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.447/2020 Recurso: Viproc nº 08616906/2022 Recorrente: SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5 Advogada: Dra. Joyce Percília Rodrigues de Souza – OAB/CE 40.517 Origem: PAD - Portaria CGD nº 138/2021 (SPU nº 200942061-0) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA. POLICIAL MILITAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE PERMANÊNCIA DISCIPLINAR POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES. CONVERSÃO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ao aconselhado SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5; 2 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal; 3 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões disciplinares objeto da acusação; 4 - Argumentos defensivos incapazes de reformar a decisão; 5 - Recurso conhecido e provido em parte, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ora aplicada, contudo, convertê-la em serviço extraordinário conforme o disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei nº 13.407/2003, nos termos do acórdão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por unanimidade dos votantes, prover em parte, no sentido de manter a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ora aplicada em face do SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5, contudo, convertê-la em serviço extraordinário, nos termos do acórdão. Fortaleza, 14 de novembro de 2022.

Rodrigo Bona Carneiro
PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº583, de 23 de novembro de 2022.

APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado alusivas ao exercício de 2021.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Danniel Oliveira
1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Fernanda Pessoa
2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº118, de 23 de novembro de 2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Modifica o caput do art. 40 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, sujeito a referendo da Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 2.º Modifica o § 4.º do art. 65 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 4.º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Danniel Oliveira
1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Fernanda Pessoa
2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

